



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

**PROGRAMA “NOME LEGAL”: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
PARAÍBA**

CAMPINA GRANDE

2019

PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

**PROGRAMA “NOME LEGAL”: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Ms. Fábio José de Oliveira Araújo.

CAMPINA GRANDE

2019

O48p Oliveira, Priscila da Silva.

Programa "Nome Legal" [manuscrito] : a atuação do Ministério Público da Paraíba / Priscila da Silva Oliveira. - 2019.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.

"Orientação : Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. reconhecimento da paternidade. 2. Ministério Público. 3. programa Nome Legal. I. Título

PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

PROGRAMA "NOME LEGAL": A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovada em: 23/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Fábio José de Oliveira Araújo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Adriana Torres Alves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ms. Raíssa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, pela dedicação,
companheirismo e amizade, DEDICO.

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças”. (Ingo Sarlet)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	7
3	RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	9
3.1	Dos princípios constitucionais.....	9
4	FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FILHOS.....	12
4.1	Modalidades de reconhecimentos	13
4.2	Competência do Ministério Público	15
4.3	Programa Nome Legal.....	16
4.4	Procedimento administrativo	17
4.5	Principais dificuldades enfrentadas.....	17
4.6	Efeitos do reconhecimento da paternidade.....	18
5	METODOLOGIA.....	19
6	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS.....	20

PROGRAMA “NOME LEGAL”: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

“NAME” PROGRAM: THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC MINISTRY OF PARAIBA

Priscila da Silva Oliveira ¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o tratamento de discriminação em relação aos filhos havidos fora do casamento ao trazer artigos que proibiam essa prática e que foram reproduzidos pelos legisladores infraconstitucionais. Além disso, modificou-se a forma de atuação do Ministério Público, trazendo um cunho mais social e não apenas criminal como era outrora. Dessa forma, o presente artigo versa sobre a efetivação do direito ao reconhecimento da paternidade através do programa Nome Legal. O objetivo geral é analisar a atuação do Ministério Público da Paraíba, através do programa Nome Legal, no processo de investigação de paternidade. Já os objetivos específicos são: Averiguar a competência que o Ministério Público tem, segundo a Constituição Federal, para instaurar um procedimento administrativo de investigação de paternidade; Descrever o andamento dos processos no programa Nome Legal, além das dificuldades que ele precisa enfrentar e, por último, apontar os principais efeitos do reconhecimento da paternidade. Para tanto, foi utilizada pesquisa de natureza bibliográfica e documental, já o método foi o explicativo e descritivo. Quanto ao resultado dessa pesquisa temos que claramente há uma contribuição social muito grande por parte do Ministério Público da Paraíba em relação ao direito ao reconhecimento da paternidade estabelecido em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, contudo, há ainda barreiras que essa instituição enfrenta e que precisa também da contribuição social para isso.

Palavras-Chave: Reconhecimento da paternidade. Ministério Público. Programa Nome Legal.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 broke away from the treatment of discrimination against children who had had their marriage by bringing articles that prohibited this practice and which were reproduced by nonconstitutional legislators. In addition, the form of action of the Public Prosecution Service changed, bringing a more social and not just criminal nature as it was once. Thus, this article deals with the realization of the right to paternity recognition through the Legal Name program. The general objective is to analyze the performance of the Public Prosecution Service of Paraíba, through the program Legal Name, in the process of paternity investigation. The specific objectives are: To ascertain the competence of the Public Prosecution Service, under the Federal Constitution, to institute an administrative procedure for investigating paternity; Describe the progress of the processes in the Legal Name program, as well as the difficulties it has to face and, finally, point out the main effects of paternity recognition. For this, a bibliographic and documentary research was used, while the method was the explanatory and descriptive. As for the result of this research, there is clearly a very large social contribution from the Paraíba Public Prosecutor's Office regarding the right to

¹ Aluna do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba- Campus 1. E-mail: priscilaoliveira365@gmail.com

recognition of paternity established in various constitutional and infra-constitutional provisions, however, there are still barriers that this institution faces and that it also needs of the social contribution to it.

Keywords: Recognition of paternity. Public ministry. Legal Name Program.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao reconhecimento da paternidade, apesar de essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano, nem sempre foi garantido, sendo esta uma conquista recente.

Este direito encontrou barreira ao se deparar com uma cultura que primava pela instituição do casamento, não admitindo, com isso, o reconhecimento de filho gerado fora da união sagrada. Foi essa linha de pensamento que prevaleceu por séculos e que contribuiu para a formação de uma postura de discriminação extrema em relação aos filhos frutos de relações extraconjugais.

O direito brasileiro reproduziu esse pensamento nos primeiros códigos. Depois de muita luta, finalmente a Constituição Federal de 1988 rompeu com esse tratamento de discriminação ao trazer artigos que proibiam essa prática e que foram reproduzidos pelos legisladores infraconstitucionais.

Além disso, a Constituição modificou a forma de atuação do Ministério Público, trazendo um cunho mais social e não apenas criminal como era outrora. Com base nisso é que temos hoje no Ministério Público da Paraíba o programa Nome Legal sendo desenvolvido com o objetivo de buscar uma maior eficácia para o direito ao reconhecimento de paternidade. Assim, esse trabalho busca encontrar respostas para o seguinte problema: qual a contribuição social do programa Nome Legal, desenvolvido pelo Ministério Público da Paraíba, no processo de investigação da paternidade?

Nessa ocasião, faz-se necessário destacar os objetivos desse trabalho. O objetivo geral é analisar a participação do Ministério Público da Paraíba, através do programa Nome Legal, no processo de investigação de paternidade, enquanto que os objetivos específicos são : Averiguar a competência que o Ministério Público tem, segundo a Constituição Federal, para instaurar um procedimento administrativo de investigação de paternidade; Descrever o andamento dos processos no programa Nome Legal, além das dificuldades que ele precisa enfrentar e, por último, apontar os principais efeitos do reconhecimento da paternidade.

As justificativas fundamentadoras do trabalho são de ordem : a) social, uma vez que trata de um programa desenvolvido pelo Ministério Público e que tem bastante aplicação na sociedade ; b) científica , porque analisa as condições de eficácia do direito ao reconhecimento de paternidade e c) jurídica, pois, dimensiona a importância do Ordenamento Jurídico para garantir esse direito.

2 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

O direito ao reconhecimento da paternidade nem sempre esteve presente ao longo da história. Com a codificação justiniana o contexto em que eram inseridos os filhos frutos de relações extraconjugais passou por uma mudança, já que a partir daí eles passaram a ter direito à sucessão intestato do pai.

Somente mais tarde, já ao tempo da codificação justiniana (Novela 89, Cap. XII. *De successione omnium naturalium filiorum*), foram estatuídos princípios relativos à

sua sucessão, e os *liberi naturales* “*stricto sensu*” passaram a ter, posto que limitado, direito à sucessão *ab intestato* do pai. (PEREIRA, 2011, p.349)

Contudo, tempos depois, após a consolidação do cristianismo, houve um forte retrocesso desse direito, tendo em vista que a Igreja implantava na sociedade daquela época a ideia de que os filhos havidos de relações fora do casamento eram frutos do pecado e por isso deviam ser desprezados. Dessa forma, esse período em que a igreja católica prevaleceu no poder coincidiu com o período em que o direito ao reconhecimento de filhos gerados de relações extraconjugais foi mais abandonado.

Em relação às raízes do direito brasileiro havia um tratamento diferenciado a depender se o pai era nobre ou plebeu. Caso o pai fosse plebeu haveria uma concorrência entre filhos naturais e legítimos à sucessão do pai, já se o pai fosse nobre, os filhos naturais tinham direito apenas a alimentos quando concorriam com os legítimos ou ascendentes do pai.

Em nosso antigo Direito, dispunham as Ordenações do Livro IV, Tít. 92, que os filhos simplesmente “naturais” concorriam com os “legítimos” à sucessão do pai, se fosse plebeu, e, na falta deles, eram herdeiros universais. Sendo o pai nobre, aos filhos “naturais” era somente reconhecido direito alimentar quando concorriam com legítimos ou com ascendentes do pai. (PEREIRA, 2011, p.350)

O Código Civil de 1916 continuou com a distinção existente entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo estes nascidos de pais que não eram unidos pelo matrimônio. Dentre os filhos nascidos das relações extramatrimoniais, ainda eram divididos entre os naturais e os espúrios, no caso destes quando os genitores eram casados com terceiros ou quando havia algum impedimento para o casamento. Por fim, como subcategoria dos filhos espúrios, havia uma distinção de tratamento entre os filhos adulterinos e incestuosos, onde aqueles eram fruto de adultério por parte do pai ou da mãe, enquanto estes havia um grau de parentesco muito próximo entre os genitores.

O Código Civil de 1916 estabeleceu o direito ao reconhecimento de paternidade dos filhos identificados como “ilegítimos” em duas espécies: voluntário e compulsório. O art. 1605, § 1º deste código prescrevia que aos filhos ilegítimos era assegurado o direito a um quinhão hereditário correspondente à metade do que correspondia aos filhos havidos de relação de casamento.

Com relação às cartas constitucionais, temos que a Constituição de 1937 concedeu igualdade de condições entre filhos naturais e legítimos, contudo, o tratamento em relação aos filhos “espúrios” (adulterinos ou incestuosos) era de total aversão, não lhes sendo permitido gozar da declaração de estado de filiação. Já a Constituição de 1946 e subsequentes silenciaram a respeito desse assunto.

O Decreto Lei nº 4.737/42 pretendeu facilitar o reconhecimento dos filhos de pais desquitados, contudo, sete anos depois foi revogado pela lei nº 883 de 21 de outubro de 1949, que trazia a possibilidade do reconhecimento dos filhos espúrios.

Logo em seguida veio a lei nº 6.515/77, mais conhecida como lei do divórcio, e junto a ela veio a equiparação do direito de herança a todos os filhos, bem como a possibilidade do reconhecimento de paternidade do filho gerado fora do casamento por meio do testamento cerrado.

Com isso, é notória a oscilação existente no tratamento dos filhos advindos de relações extraconjugais nos vários sistemas jurídicos, predominando a tendência restritiva, ora no sentido de conceder o reconhecimento, ora no de negar esse direito, bem como seus efeitos.

3 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é guiada por uma autêntica revolução de parâmetro no que diz respeito ao reconhecimento de filhos havidos de relações extramatrimoniais, tendo em vista o posicionamento discriminante adotado pelas Constituições pretéritas.

Somente no texto Constitucional atual é que podemos falar em igualdade entre os filhos, já que a grande característica que a Constituição trouxe foi o fato de ter rompido com o tratamento discriminatório até então existente.

O texto constitucional aborda um capítulo específico em que dispõe sobre os direitos da criança, do adolescente e do jovem. Nesse mesmo capítulo, temos o caput do art. 227 que traz uma série de direitos, como por exemplo, à alimentação, à dignidade, ao respeito, além de assegurar-lhes de que não sofrerão nenhuma forma de negligência ou discriminação.

O caput do art. 227 da Constituição por si só já provocou uma grande conquista no que concerne aos direitos desse grupo, já que por muito tempo as crianças não eram vistas como sujeitos de direito e sim como objeto cujos pais eram seus donos e, por conta disso, o Estado não tinha qualquer preocupação em garantir proteção a essas crianças, ficando apenas algumas entidades religiosas incumbidas do cuidado de crianças que realmente estavam marginalizadas.

Contudo, foi com o § 6º, do art. 227 que o texto constitucional deixou expressamente claro a abrangência da aplicação desses direitos aos filhos havidos fora do casamento e isso foi importante porque representou uma quebra de parâmetro no tratamento diferenciado existente entre filhos até então bastante recorrente nos dispositivos legais.

Dessa forma, o art. 227, § 6º da Constituição Federal foi o dispositivo legal responsável por trazer equidade de tratamento aos filhos havidos ou não da relação de casamento, sendo responsáveis por assegurar a eficácia desses direitos não só à família, como também o Estado e a própria sociedade, que inclusive foram, por muito tempo, negligentes em assegurar tal proteção.

Importante ressaltar que essa previsão legal disposta na Constituição tem uma razão de ser e que inclusive possui lastro nos princípios constitucionais como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

3.1 Princípios constitucionais

Existem vários conceitos doutrinários com a finalidade de explicar o que é um princípio. Vejamos o que diz Uadi Lammêgo Bulos:

Mandamento nuclear do sistema, alicerce, pedra de toque, disposição fundamental, que espargue sua força por todos os escaninhos do ordenamento. Não comporta enumeração taxativa, mas exemplificativa, porque além de expresso, também pode ser implícito. (BULOS, 2015, p.507)

Dessa forma, os princípios nada mais são que uma forma usada pelo legislador constituinte para abrigar valores por todo o ordenamento jurídico com o objetivo de que atendam aos postulados básicos e os anseios da sociedade.

Através do conceito de princípio já é perceptível a sua importância, contudo, isso fica ainda mais claro quando entendemos que um dos principais objetivos dos princípios é proporcionar uma melhor orientação ao intérprete da norma no momento de sua tomada de decisão.

Dessa forma, os princípios tanto possuem força própria, trazendo consigo direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis, como também atuam de uma forma complementar no auxílio de uma melhor interpretação das normas.

O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal e traz consigo uma unanimidade de direitos e garantias fundamentais do homem que aparecem ao longo de toda a Constituição.

Além disso, este princípio apresenta-se como um valor constitucional supremo, capaz de irradiar sua força por todo o ordenamento jurídico, como também serve de âmago da justiça social.

Essas duas facetas do princípio da dignidade da pessoa humana buscam uma verdadeira efetivação, em diversos planos, dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico e que foram conquistados de forma bastante árdua.

No Brasil, igualmente, é significativo o esforço pela concretização desse princípio, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário, em que pesem, nunca é demais insistir, as nossas crônicas dificuldades materiais e socioculturais para tomar efetivo o respeito à dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2009, p. 176)

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar que proporciona aos filhos havidos de relações extraconjugais o direito de que seja investigada e reconhecida sua paternidade.

É por intermédio desse princípio que o direito ao reconhecimento de paternidade possui embasamento para consubstanciar um espaço de integridade moral do ser humano e, como consequência, provoca uma grande mudança no tratamento de preconceito e exclusão vivida pelos filhos havidos de relações extraconjugais.

A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância (BULOS, 2015, p.513)

O segundo princípio constitucional a ser destacado é o princípio da igualdade. A igualdade mais que um direito é um princípio que serve de diretriz interpretativa para as demais normas e que, juntamente com os outros princípios, tem a função de garantir uma unidade ao ordenamento jurídico.

O legislador constituinte aplicou a igualdade entre os filhos havidos ou não da relação de casamento ao garantir os mesmos direitos e qualificações, proibindo, assim, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Essa forma de tratamento não ficou restrita apenas ao legislador constituinte, se estendendo também ao legislador infraconstitucional, mais precisamente no artigo 1596 do Código Civil, ao tratar da parte de filiação. Dessa forma, restou superada o tratamento desigual que constava na redação do art. 332 do Código Civil de 1916, cujo texto se dava da seguinte forma: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”.

O princípio da igualdade é um dos princípios mais abordados pelos doutrinadores no Direito de Família funcionando como um guia para melhor aplicação das normas. Além disso, este princípio inaugura uma das grandes contribuições da Constituição de 1988 ao Direito de Família, resultado de efetiva conquista da doutrina e jurisprudência, motivados,

inclusive, pela substituição dos modelos tradicionais de família e pelo reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares.

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. (TARTUCE, 2017, p.1226)

O princípio da igualdade entre filhos, trazido pela mudança na legislação, na doutrina e na jurisprudência, provocou uma forma de tratamento jurídico diferenciado e até uma mudança na forma de se referir aos filhos tidos antes como “bastardos”.

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação. (GONÇALVES, 2017, p.23)

Tendo em vista o exposto, não podemos deixar de citar as palavras da professora Maria Helena Diniz acerca do princípio da igualdade jurídica entre filhos havidos de relações extramatrimoniais:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade. (DINIZ, 2008, p.27)

Com isso, fica ultrapassada a dicotomia até então existente entre filhos legítimos e ilegítimos, já que a partir da constitucionalização do princípio da igualdade e isonomia entre os filhos, todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, passaram a ter os mesmos direitos e deveres.

Já pelo princípio da paternidade responsável temos que os genitores ficam responsáveis pela criança desde a sua concepção. Essa responsabilidade que a norma jurídica atribui aos genitores abrange as diversas necessidades da criança, desde a sua subsistência, passando pela educação e saúde, e indo até mesmo a atingir a necessidade de carinho e acompanhamento dos pais.

Além disso, o princípio da paternidade responsável possui estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que este representa um lastro do grupo familiar, assegurando o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros, inclusive das crianças e adolescentes.

Os princípios anteriormente tratados são de grandiosa importância principalmente para a formação da família hodiernamente, pois devem ser observados e postos em prática não só para a formação da família como também para sua manutenção.

O princípio da paternidade responsável encontra-se presente não só na Constituição Federal como também no Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/ 90. Esse reforço legislativo objetiva garantir uma maior efetividade ao exercício do direito de filiação.

Importante ressaltar também que assim como o princípio da paternidade responsável guarda estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, ele também está

bastante próximo do princípio da igualdade entre os filhos, uma vez que o tratamento e a responsabilidade dos genitores pelos filhos deve existir não só no tocante aos filhos frutos de uma relação matrimonial, como também daqueles filhos que nascerem de relações extramatrimoniais, já que independente de que relação tenha sido gerada a criança, ela terá necessidades que deverão ser supridas pelos seus genitores.

Por último, o princípio da proteção integral representa um sustentáculo fundamental para o Direito de Família contemporâneo, além de buscar proteger aqueles que não podem fazê-lo por conta própria.

A Constituição Federal, no seu art. 227, ampara esse princípio ao preceituar que a família, o Estado e a sociedade devem assegurar um rol de direitos às crianças e adolescente. Os direitos que esse artigo traz são direitos essenciais ao bom desenvolvimento da criança e são eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o legislador infraconstitucional, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/90, não só reforçou o princípio em questão como também o transformou em pilar desse Estatuto, fazendo referência a ele logo nos primeiros artigos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

Dessa forma, o princípio da proteção integral guarda estreita relação o reconhecimento de filho, já que é através do reconhecimento que o genitor terá a responsabilidade de garantir ao filho a série de direitos dispostos no texto legal.

4 FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FILHOS

O Código Civil, para melhor esclarecer, dispôs de forma separada o tema dos filhos concebidos na constância do casamento (art. 1596 ao art. 1.606), daqueles concebidos fora (art. 1.607 ao art. 1.617).

Isso porque, conforme já foi visto, perpetuou por muitos anos a visão de que a família constituída pelo casamento era a única a merecer o reconhecimento e a proteção estatal.

Contudo, com essa mudança de parâmetro trazido pela sociedade atual, a disciplina da nova filiação há de se edificar no princípio da dignidade da pessoa humana, na plena igualdade entre os filhos e na desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais.

Segundo Maria Berenice Dias, existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental, vejamos:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico- está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico- é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo- fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue. (DIAS, 2011, p.359)

Apesar da importância trazida pela classificação acima, o fato é que, os filhos são igualmente filhos independentemente do que gerou esse vínculo e, por isso, são merecedores dos mesmos direitos.

Os filhos podem provir de um casal que tenha oficializado sua relação, que vivam como marido e mulher, ou também é possível que esse vínculo não tenha sido celebrado, mas em ambos os casos o status de filho está presente, embora na filiação extramatrimonial não haja coincidência entre o nascimento da criança e o estabelecimento da relação jurídica.

Nesse último caso, filiação extramatrimonial, mesmo com a prova do DNA identificando a verdade biológica, para que se estabeleça o vínculo jurídico entre a criança e o genitor, é necessário a intercorrência de outro fato cuja finalidade é a de declarar a paternidade, qual seja, o reconhecimento.

4.1 Modalidades de reconhecimentos

O reconhecimento do estado de filiação pode se dar de duas formas: manifestação volitiva espontânea ou de proclamação judicial coercitiva, através da ação judicial de investigação de paternidade.

Nas duas formas mencionadas acima, o ato de reconhecimento é meramente declaratório, uma vez que a paternidade já havia se constituído desde a época da concepção e início da gravidez, ou seja, o ato apenas declara uma situação fática.

Dessa forma, embora o reconhecimento de filiação possa ocorrer muitos anos após o nascimento, ele é um ato capaz de operar efeitos pretéritos para atingir essa data, como também opera efeitos no futuro.

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constatando uma situação preexistente. Isto é, tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo a sobrevivência do nascimento. Como a lei resguarda seus direitos (CC 2.º), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento (LRP 53). (DIAS, 2011, p. 379)

O reconhecimento judicial de filiação decorre de sentença proferida na ação de investigação de paternidade, pela qual se estabelece que determinada pessoa é progenitora de outra. Essa ação está prevista de forma mais detalhada na Lei de Investigação de Paternidade, Lei nº 8.560/92, bem como pelo Código Civil.

A ação de investigação de paternidade é proposta pelo filho, que deverá ser representado, caso tenha menos de 16 anos, ou assistido, caso seja maior de 16 e menor de 18 anos, e geralmente quem representa ou assiste é a mãe. Na hipótese do filho ter mais de 18 anos não há necessidade de assistência ou representação, tendo em vista que ele já é capaz de praticar todos os atos.

Além disso, é importante ressaltar que o nascituro, desde que devidamente representado, pode propor a ação, tendo amparo na visão da corrente concepcionista. O Ministério Público é outro protagonista nessa ação podendo agir nesses casos como substituto processual por ter legitimidade extraordinária.

No tocante à legitimidade passiva, a lei nº 8.560/92, atribui ao suposto pai e, no caso deste já ter falecido, a ação será proposta contra os herdeiros da pessoa investigada, por ter caráter pessoal. Por último, a ação também pode ser proposta contra os avós e passa a ser chamada ação avoenga.

No que tange às provas que devem ser produzidas nessa ação, temos que a protagonista será o exame de DNA, uma vez que traz certeza quase que absoluta quanto ao vínculo biológico. No entanto, outras provas podem somar-se a essa, como por exemplo, fotos do casal, print de conversas em aplicativos de whatsapp ou outros aplicativos, e também é muito comum a prova testemunhal, onde um conhecido pode dar seu testemunho falando da sua ciência do caso que existia entre a mãe e o suposto pai. Nesse caso em especial a prova testemunhal é muito frágil, pois apesar de existir alguém falando a verdade sobre o relacionamento existente entre o casal, nada obsta que a genitora pudesse ter outros casos amorosos e que de um desses casos tenha sido gerada a criança, assim, faz-se necessária a junção do exame de DNA nos autos do processo.

Quanto ao direito de contestar a ação, o curioso é que o interesse não é privativo dos litisconsortes necessários, já que o próprio Código Civil, no art. 1.615, dispõe que qualquer pessoa que tenha justo interesse pode contestar a ação investigatória. O justo interesse pode afetar tanto a esfera econômica quando a moral, em ambas, a jurisprudência considera o interesse de contestação válido a pessoa.

O interesse em contestar não é privativo dos litisconsortes necessários. Esclareça-se, a propósito, que a doutrina- seja sob a égide do Código de 1916, seja do atual- orienta-se no sentido de que o 'justo interesse' pode ser de ordem econômica ou moral. De igual modo já decidiu o STF, em jugado no qual foi reconhecida a legitimidade da viúva do alegado pai para contestar ação de investigação de paternidade em hipótese em que não havia petição de herança (RE 21.182/SE, Primeira Turma, julgado em 29/4/1954). Desta feita, o interesse puramente moral da viúva do suposto pai, tendo em conta os vínculos familiares e a defesa do casal que formou com o falecido, compreende-se no conceito de 'justo interesse' para contestar a ação de investigação de paternidade, nos termos do art. 365 do CC/1916 e do art. 1.615 do CC/2002. Não sendo herdeira, deve ela todavia, receber o processo no estado em que este se encontra, uma vez que não ostenta a condição de litisconsorte passiva necessária (STJ, REsp 1.466.423/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23.02. 2016, DJe 02.03. 2016). (TARTUCE, 2016, p. 1443)

Conforme dito anteriormente, a outra modalidade de reconhecimento de filiação se dá através do reconhecimento voluntário ou espontâneo. Este é um tipo de reconhecimento que consiste em um ato espontâneo de alguém por meio da qual declara que determinada pessoa é seu filho.

Apesar de haver ampla liberdade de manifestação da vontade do pai nessa modalidade de reconhecimento, faz-se necessário observar que os efeitos produzidos pelo ato são estabelecidos em lei.

É importante destacar que o reconhecimento voluntário de paternidade não é um negócio jurídico, já que não há composição de vontades, é na verdade, um ato jurídico em sentido estrito, pois seus efeitos são apenas aqueles decorrentes de lei.

Além disso, a capacidade do agente que pratica o ato jurídico de reconhecer a paternidade de alguém é imprescindível. Assim, os privados do necessário discernimento não estão autorizados a praticar este ato, bem como os menores de 16 anos.

4.2 Competência do Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição que tem origem bastante remota, muito embora, ao longo desses muitos anos a serviço da sociedade, ele tenha passado por diversas atualizações no que diz respeito à sua função.

Conforme disposto pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), a função de fiscalizador das leis já era exercida pelo Ministério Público desde as Ordenações Manuelinas de 1521 e, logo em seguida, com as Ordenações Filipinas de 1603 surgiu o encargo de promotor de justiça, aparecendo também no ano de 1609, quando foi criado o primeiro Tribunal de Justiça da América, chamado de Tribunal da Relação da Bahia.

Durante muito tempo existiu apenas a figura do promotor de justiça, contudo, no ano de 1808, com a criação da Casa de Suplicação do Brasil, houve a separação do cargo de promotor de justiça e procurador. Esse fato foi importante na medida em que trouxe uma maior identidade à figura do promotor de justiça no uso de suas atribuições institucionais.

Apesar do Código de Processo Penal do Império já ter começado a sistematizar as ações do Ministério Público, foi apenas a partir da codificação das normas brasileiras que se atribuiu detalhadamente as funções ao Ministério Público, pois os diversos códigos que estavam entrando em vigor nessa época permitiram o crescimento dessa instituição.

No entanto, somente com o advento da Constituição de 1988 o Ministério Público foi expressamente instituído como um órgão que possui funções essenciais à Justiça. E, nessa ocasião, foram definidas suas funções institucionais, bem como as garantias e vedações de seus membros o que proporcionou uma organização e, conseqüentemente, uma força maior para essa instituição desempenhar da melhor forma as suas funções.

O Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, reconhecendo-lhe uma importância de magnitude inédita na nossa história e mesmo no direito comparado. Não é possível apontar outra instituição congênere de algum sistema jurídico aparentado ao nosso a que se possa buscar socorro eficaz para a tarefa de melhor compreender a instituição como delineada aqui atualmente. O Ministério Público no Brasil, máxime após a Constituição de 1988, adquiriu feições singulares, que o estremam de outras instituições que eventualmente colham designação semelhante no direito comparado. (MENDES, 2009, p. 1037)

O novo regime constitucional trouxe uma roupagem diferenciada ao Ministério Público que passou a ter uma fisionomia muito mais voltada para a solução dos problemas sociais, deixando de lado a antiga postura de instituição direcionada unicamente para a persecução criminal. Agora, por sua vez, é que podemos falar seguramente de um Ministério Público social, voltado para a solução dos diversos problemas.

Conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é uma instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa. Está definido como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127). A instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente na prossecução dos valores mais encarecidos da ordem constitucional. (MENDES, 2009, p. 1039)

No que tange à defesa da ordem jurídica e do regime democrático eis que a sua função está atrelada à fiscalização do poder público em todas as esferas e das leis, objetivando garantir que todos se comportem de acordo com a legislação vigente.

Os interesses individuais indisponíveis, por outra banda, são aqueles próprios de cada pessoa, mas com relevância pública. O indivíduo não pode dispor deles, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade e à educação. Todos esses interesses que definem as diferentes áreas de atuação do Ministério Público.

Por fim, temos aqui a função mais próxima do direito tratado nessas páginas, qual seja, a de defender os direitos sociais, sejam eles difusos e coletivos. É evidente que o constituinte de 1988 percebeu que havia uma fragilidade em relação à efetivação dos direitos de alguns grupos, como por exemplo, o consumidor, o idoso, as crianças e adolescentes e, então, decidiu conferir maior proteção ao atribuir a defesa desses direitos a uma instituição específica.

4.3 Programa Nome Legal

Usando de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal no que diz respeito à defesa dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público da Paraíba instituiu, através da portaria nº 138/2016, o programa Nome legal.

Esse programa é desenvolvido atualmente por um núcleo denominado Núcleo de Promoção de Paternidade Nome Legal (Nupar) tendo sido criado através do Ato nº 021/PGJ/2015 e tem por objetivo reduzir o número de crianças e adolescentes sem a paternidade reconhecida, através de realização de reconhecimentos voluntários de paternidade, exames de DNA, homologações de acordos e ajuizamento de ações, com as consequentes retificações dos registros e entrega das certidões de nascimento com as omissões supridas, de forma gratuita.

O programa Nome Legal foi criado em um momento em que se percebeu que havia um elevado número de crianças e adolescentes em que não constava o nome do pai na certidão de nascimento.

A ausência de nome paterno, apesar de ter sido uma situação fática bastante recorrente, feria o disposto na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, como por exemplo, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, essa situação corriqueira atingia diversos princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana, que é tido como o macroprincípio do Ordenamento Jurídico, uma vez que prejudicava o conjunto de valores civilizatórios incorporados ao indivíduo.

A violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana além de ferir o Ordenamento Jurídico e impedir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, ainda provoca sérios constrangimentos psicológicos a quem sofre essa violação.

O registro de civil é o primeiro documento que o indivíduo recebe e é com ele que o indivíduo passa a existir socialmente. Esse registro potencializa o desenvolvimento da personalidade humana pela identificação das origens da identidade genética. Porém, quando falta parte de sua identificação genética como o nome do pai, por exemplo, isso pode afetar várias esferas da vida do indivíduo, bem como provocar diversos sentimentos como: rejeição, vergonha, revolta, sentimento de abandono, entre outros.

Muitas vezes as crianças e adolescentes que têm o nome do pai no registro de nascimento, assim como dos avós paternos, podem não dar tanta importância para esse fato, não no sentido de menosprezar, mas sim de achar aquilo normal. Contudo, nem todas as crianças compartilham dessa mesma “sorte” e são justamente elas que mais necessitam da real efetivação desse direito.

4.4 Procedimento administrativo

Para que o Ministério Público atue é necessário que primeiro ele tome conhecimento da ausência do nome paterno no registro de determinada criança. Com isso, ele conta com a ajuda da sociedade e também de outros segmentos do poder público, como por exemplo, o conselho tutelar, as escolas, os cartórios, entre outros. Estes, por sua vez, encaminham ofícios com os principais dados da mãe ao Ministério Público para que se inicie o procedimento administrativo.

A genitora da criança também pode procurar diretamente o Ministério Público, munida da documentação necessária, para que seja dado início ao procedimento, contudo, essa não é a forma mais comum, tendo em vista a falta de conhecimento da população.

Dessa forma, a regra é o Ministério Público tomar conhecimento através das outras formas descritas inicialmente. Quando isso acontece, a instituição notifica a mãe para comparecer com os documentos dela e da criança, assim como o endereço e o número do telefone do suposto pai.

O Nupar entra em contato com o suposto pai para que este compareça e preste suas declarações acerca do caso, assim como manifeste sua vontade em reconhecer voluntariamente ou não a paternidade da criança.

Caso o suposto pai tenha dúvidas a esse respeito, ele tem direito de pedir para que seja feito o exame de DNA antes do ato de reconhecimento. O exame é agendado no próprio núcleo e realizado em João Pessoa de forma gratuita através de uma parceria formada entre o Ministério Público e a Secretaria de Saúde.

O resultado do exame é encaminhado para o Nupar que logo em seguida entra em contato com a mãe e o suposto pai para que compareçam ao Ministério Público e tomem conhecimento do resultado.

Em se tratando de resultado negativo, o suposto pai é liberado do encargo e a mãe indica o nome e endereço de outro companheiro. Já se o resultado for positivo o genitor assina um termo de reconhecimento voluntário de paternidade que é encaminhado ao cartório juntamente com o registro da criança para que seja averbado o nome do pai, dos avós paternos e o sobrenome do pai da criança.

Logo em seguida, quando o novo registro fica pronto, o cartório encaminha imediatamente ao Nupar para que ele entre imediatamente em contato com os genitores e possam, assim, pegar o novo registro. Com isso, o procedimento administrativo se encerra.

O procedimento administrativo de investigação de paternidade desenvolvido pelo Ministério Público é bastante célere e eficiente na concretização de seu objetivo, contudo, em alguns casos ele enfrenta dificuldades de ordem prática.

4.5 Principais dificuldades enfrentadas

Conforme disposto anteriormente, a finalidade do programa Nome Legal é a de diminuir o número de registros em que não possuem o nome do pai. Contudo, a maior parte das crianças que não possuem o nome do pai no registro é formada por uma população carente e sem instrução. Isso dificulta o desenvolvimento do programa porque com a falta de conhecimento por parte da genitora.

Uma segunda dificuldade que podemos citar diz respeito aos casos em que a genitora mostra desinteresse em ter o nome do pai constando no registro do filho. Muitas vezes a mãe

faz esse julgamento por perceber que a figura paterna trazida por aquele indivíduo não seria benéfica para seu filho ou poderia importar em risco para sua vida.

Dessa forma, para que o programa Nome Legal tenha realmente efetividade é necessário conhecimento e ação, esses dois requisitos são importantes de igual forma. A falta de conhecimento, disposto no primeiro caso, é o mais comum de acontecer, no entanto, há casos também em que a genitora não age de forma a buscar a concretização do reconhecimento de paternidade de seu filho.

Outra dificuldade que pode surgir no meio desse procedimento é o fato da mãe não saber o nome completo ou o endereço do pai e que inclusive é bastante recorrente. Isso acontece principalmente quando não se chega a ter um relacionamento de fato ou quando o relacionamento foi muito curto e já se passou muito tempo de seu término.

Nos casos em que se enquadram na hipótese acima, o Ministério Público concede um prazo para a genitora com a finalidade de que ela busque informações acerca da localização do suposto pai.

Ademais, quando a genitora sabe o nome completo, mas não sabe o endereço atualizado, por exemplo, o Ministério Público se utiliza do banco de dados de outras instituições, como o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de conseguir o dado que falta e dar continuidade ao procedimento.

Por fim, há casos em que a genitora não sabe quem é o pai de seu filho. Isso acontece muitas vezes porque na época da concepção da criança ela estava se envolvendo com vários homens.

Fatos como esse, além de dificultar a investigação da paternidade, também tornam o processo bastante dispendioso. Uma vez que como há um número maior de supostos pais, logo será necessário também um número maior de exames para se chegar ao verdadeiro pai e, apesar dos genitores não precisarem dispor financeiramente dos custos do exame, ele certamente está sendo pago por alguém, e é claro, a sociedade, através dos tributos.

Diante do exposto, percebe-se que para que haja eficácia e celeridade no procedimento administrativo de investigação de paternidade é necessário esforço tanto da parte do Ministério Público quanto da parte da genitora da criança.

4.6 Efeitos do reconhecimento da paternidade

O reconhecimento da paternidade traz consigo alguns efeitos que devem ser observados no momento do ato para que este se dê da melhor forma. Os efeitos são de ordem moral e patrimonial.

A irrevogabilidade diz respeito à impossibilidade do pai, uma vez manifestada a decisão volitiva da filiação, não poder revogá-la. Ou seja, a pronúncia feita pelo pai é definitiva, isso porque a possibilidade de alteração provocaria transtornos ainda maiores à criança.

O ato também é personalíssimo do pai declarante, isto é, somente ele é capaz de tomar a decisão de reconhecer o filho como seu. Embora admitido que o registro seja lavrado por procurador munido de poderes especiais, quem toma a decisão é o pai, o procurador apenas oficializa o ato.

Tratando-se de reconhecimento por procuração, esta apenas habilita o mandatário para efetuar-la. Cessado o mandato por morte ou por revogação pura e simples, ou renúncia pelo mandatário, o instrumento não tem força perfilhante, valendo, no entanto, como escrito para instruir a ação investigatória. (PEREIRA, 2011, p. 362)

O terceiro efeito corresponde à ordem de validade do ato. O reconhecimento de paternidade possui validade erga omnes, ou seja, vale para todos, pois constando do registro de nascimento, o ato vale não só para os genitores ou parentes, como também para toda a sociedade. Assim, mesmo o ato sendo de cunho privado, no momento em que o cartório efetua o assento do nascimento ou averba outras informações, este conteúdo torna-se público.

A validade “erga omnes” mereceu destaque do autor na obra atualizada por Lucia Maria Teixeira Ferreira, ao referir-se à oponibilidade do reconhecimento espontâneo. Como ato de cunho privado, deveria ele prevalecer tão somente entre as partes. Uma vez, porém, constituído no assento de nascimento, ou ali averbado, passa a participar do conteúdo público do registro. E como ninguém pode ter um status de filho com caráter meramente relativo, o reconhecimento voluntário, uma vez conste do Registro de Nascimento, é oponível erga omnes, isto é, vale tanto em relação aos interessados diretos (pai e filho), como a todas as pessoas, inclusive parentes. (PEREIRA, 2011, p. 365-366)

A indivisibilidade é o efeito que proíbe qualquer fracionamento correspondente ao reconhecimento de filho. Dessa forma, a declaração deve ser global, não se admitindo efeitos parciais ou limitados.

Outro efeito que se soma ao anterior é a incondicionabilidade, tendo em vista que o ato não pode estar sujeito a termo. Isto quer dizer que o reconhecimento de paternidade não abarca a oposição de uma condição de qualquer espécie, seja ela resolutiva ou suspensiva.

Superado os principais efeitos do reconhecimento de paternidade de ordem moral, passamos agora para os efeitos de ordem patrimonial, isto é, aqueles que possuem implicações diretas no conjunto de bens dos envolvidos.

O direito a pedir alimentos é um dos principais efeitos do reconhecimento da paternidade. Esse direito está baseado principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, já que é necessário que os pais deem um suporte aos filhos para que eles insiram na sociedade com dignidade, respeito, valor e também que supram suas necessidades básicas.

Além disso, o reconhecimento da paternidade irradia seus efeitos no direito das sucessões, já que o filho goza do direito de pleitear herança e de propor ação de nulidade de partilha. Temos nesse caso a aplicação do princípio da igualdade, uma vez que após o ato de reconhecimento do filho, ele terá os mesmos direitos que qualquer outro filho.

Diante dos efeitos mencionados anteriormente, é notório que o pai é livre para manifestar sua vontade, contudo, seus efeitos são estabelecidos em lei e devem ser inteiramente respeitados.

5 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa de natureza bibliográfica, já que utilizou-se de estudo desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas e redes eletrônicas. O estudo de lições preceituadas inclina-se a autores de destaque, como: Maria Berenice Dias, Caio Mário da Silva Pereira, Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, entre outros.

No que tange aos procedimentos, é documental, à medida que se debruça sobre a legislação nacional de garantias no tocante ao reconhecimento de paternidade. Com o intuito de conhecer mais acerca das normas referentes ao direito que serve de base para o desenvolvimento do Programa Nome Legal pelo Ministério Público da Paraíba, essa pesquisa faz referência a alguns documentos importantes como a própria Constituição

Federal, além da legislação infraconstitucional a saber, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O método utilizado foi o descritivo uma vez que descreveu os principais passos utilizados pelo Ministério Público da Paraíba para desenvolver o programa Nome Legal.

Além disso, essa pesquisa também contou com uma investigação explicativa na medida em que não ficou restrita em apenas descrever o programa Nome Legal como também explicar outros fatores que envolvem o programa, como por exemplo, as principais dificuldades que ele encontra e também seus principais efeitos.

6 CONCLUSÃO

Conforme abordado nesse trabalho, a história mostra um tratamento discriminante com relação aos filhos advindos de relações extraconjugais e que os colocavam à margem da sociedade.

O tratamento discriminante aconteceu por longos séculos, embora, a depender da civilização, esse fato oscilasse um pouco no sentido de conferir um tratamento um pouco melhor ou pior.

As raízes do direito brasileiro incorporaram o perfil de tratamento discriminante presente no decorrer da história e que só foi rompido com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

O texto constitucional trouxe princípios que proíbem o tratamento diferenciado entre os filhos, como: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da igualdade entre os filhos, da paternidade responsável, da proteção integral, entre outros. A Constituição trouxe também dispositivos que proíbem o tratamento ora mencionado, como o art. 227, § 6º, e nessa mesma linha seguiu o legislador infraconstitucional ao promulgar o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro aspecto em que a Constituição inovou e que ajudou na busca pela efetivação do direito ao reconhecimento de paternidade foi a remodelagem do Ministério Público ao apresentar essa instituição mais voltada aos problemas da sociedade e não só com uma face voltada para a persecução criminal.

Com isso, o Ministério Público da Paraíba pôde desenvolver programas voltados para os anseios sociais, como o programa Nome legal, que objetiva diminuir o número de registros de crianças e adolescentes sem o nome do pai.

Contudo, ante o exposto nessa pesquisa, resta claro alguns desafios encontrados por essa instituição, quais sejam, falta de conhecimento da população, falta de interesse da genitora em ter a paternidade reconhecida ou até mesmo ausência de dados que ajudem a localizar o suposto pai.

Dessa forma, o resultado que essa pesquisa chega é a de que há claramente uma contribuição social muito grande por parte do Ministério Público da Paraíba em relação ao direito ao reconhecimento da paternidade estabelecido em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, contudo, há ainda barreiras que essa instituição enfrenta e que precisa também da contribuição social para isso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2019.

_____. Decreto Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm>. Acesso em: 01 em nov. de 2019.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2019.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2019.

_____. Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Planalto, 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Planalto, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2019.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2019.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ: Planalto, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2019.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Planalto, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
CONAMP. Entenda o que é o Ministério Público e como ele funciona. 31 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/blog/entenda-o-que-e-o-ministerio-publico-e-como-funciona/>>. Acesso em: 03 de nov. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GILDO, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação**. Publicado em 02 de fev. de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em 03 de nov. de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Publicado em 02 de fev. de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 03 de nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: Volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me abençoado ao longo da minha vida, me guiando sempre pelos melhores caminhos e me dado oportunidade de ser melhor a cada dia;

Aos meus pais por todo amor e suporte que sempre me deram. Aos meus irmãos, em especial a minha irmã Patrícia por ter sido minha maior parceira de vida;

À minha madrinha e mãe por todo cuidado que sempre teve em relação a mim e por todo amor;

Ao meu afilhado, Paulo Roberto, que eu amo muito e também aos seus dois irmãos, Marcos Davi e Luid Marcelo, por sempre alegrar minha vida;

À minha avó que foi minha companheira e que quando partiu deixou em mim uma saudade imensa que até hoje não consegui superar completamente;

Aos meus amigos de turma, em especial a minha companheira Bruna Santos de Queiroz por ter me ensinado tantas coisas e por ter deixado minha caminhada durante o curso mais leve;

Aos meus professores com quem tanto aprendi, em especial ao meu orientador, professor Fábio José, e também às professoras Adriana e Raïssa;

Sou imensamente grata por todos que acreditaram em mim e que me apoiaram na conquista desse grande sonho que é me tornar uma operadora do direito.